

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862 DE 2001, 512 DE 2003, 578 DE 2003, 5.659 DE 2001 E 3.469 DE 2004**

**Acrescenta o artigo 66-A, à Lei nº 7.210 de 10 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o artigo 287-A, o § 1º ao artigo 147 e um parágrafo único ao artigo 340, bem como, agrava as penas cominadas aos crimes tipificados nos artigos 351, 352 e 354, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 66-A. Em caso de motim ou rebelião de presos, cabe ao Juiz da Execução Penal a coordenação das atividades necessárias ao restabelecimento da ordem e da disciplina, inclusive a indicação dos negociadores e a autorização para o uso da força pública na hipótese de falharem as vias pacíficas”.

**Art. 2º.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

### **“Simulação de ato terrorista**

“Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de

mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:  
“Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

**Art. 3º.** Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 147 ...

“§1º. Somente se procede mediante representação”.

“§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela”. (NR)

“§3º. Na hipótese do “§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

“Art. 340...

“Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista”. (NR)

**Art. 4º.** Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

“Art. 351...

“Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos”. (NR)

(...)

“§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado”. (NR)

(...)

“Art. 352...

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.”(NR)

(...)

“Art. 354...

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.”(NR)

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2004

**Deputada Juíza Denise Frossard  
Relatora**